

DIREITO À EDUCAÇÃO E O EXERCÍCIO PLENO DA CIDADANIA

Reinaldo Ramos da SILVA¹, Dra. Elizete Mello da SILVA²

¹Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA

²Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA

¹rramos1995@hotmail.com, ²dedemelo@femanet.com.br

RESUMO: O presente artigo é um estudo acerca da democracia brasileira e da função constitucional atribuída à educação escolar no preparo dos alunos para o exercício da cidadania. Analisou-se, com afinco, o papel da educação no ordenamento jurídico pátrio e questões conceituais; a necessidade de se desenvolver uma cultura política na população brasileira para o aprimoramento do regime político adotado no país; a importância de se trabalhar as noções de política e cidadania no ambiente escolar e os cuidados para tanto, bem como as perspectivas de mudança do ensino no país.

PALAVRAS-CHAVE: Educação escolar; democracia; cidadania.

ABSTRACT: This article is a study about Brazilian democracy and the constitutional function attributed to school education in the students preparation for the exercise of citizenship. The role of education in the juridical legal order and conceptual issues was analyzed with care; The need to develop a political culture in the Brazilian population for the improvement of the political regime adopted in the country; The importance of working the notions of politics and citizenship in the school environment and the care for this, as well as the prospects of change of teaching in the country.

KEYWORDS: Schooling; democracy; citizenship.

0. Introdução

O regime democrático foi incorporado pela maioria dos países do mundo, inclusive pelo Brasil, pois se revela como o mais propício para regulamentar o estilo de vida das sociedades hodiernas.

Com o fito de alcançar uma democracia mais participativa, na qual o poder é exercido de forma coletiva pelo povo, pressupõe-se, no mínimo, o reconhecimento de direitos e garantias fundamentais a todos os integrantes do grupo social pelo Estado Soberano. Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, foi contundente em assinalar preditos direitos e garantias, incorporando ao

ordenamento jurídico pátrio diretrizes hábeis ao funcionamento pleno do regime democrático no país.

Além da construção de um ordenamento jurídico compatível com o regime político adotado pelo Estado Brasileiro, deve-se visar também a formação de um corpo político, constituído de membros que tenham acesso aos domínios da cidadania, que sejam bem instruídos acerca do exercício dos seus direitos e deveres. Ainda, é essencial que estejam esclarecidos em relação aos ideais democráticos, a fim de consolidar e difundir a democracia para todas as instituições, mormente para as relações humanas cotidianas.

Deveras, a educação do ser em sua essência é a via mais escurteira para a realização desta árdua, porém, necessária, tarefa. A propósito, a antiga premissa de Kant contempla que o homem só é homem pela educação, assim, revela-se como o único ser essencialmente educável, sendo o direito à educação essencial para o decorrer de uma vida digna e justa.

1. Características jurídicas do direito à educação

O direito à educação é memorado por diversos dispositivos legais disseminados pelo ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por seu turno, contempla proeminentemente as prescrições acerca de predito direito, haja vista a basilar magnitude que confere ao ser humano e à vida em sociedade.

Nesta senda, convém acentuar, preliminarmente, que o direito à educação foi classificado pela Carta Magna, em seu artigo 7º, como um direito social de segunda dimensão, que constitui verdadeiro direito fundamental à vida humana, conforme hodiernamente se verifica de maneira pacífica por sua posição normativa, encontrado no “Titulo II” da CF/88, que trata dos direitos e garantias fundamentais.

Sobre esse direito fundamental, explica Lourenço de Almeida Prado:

A grande novidade que quero assinalar, nessa evolução do amadurecimento político, é que o dever do Estado não nasce do fato de ele (Estado) precisar para si de gente formada, mas do fato mais fundamental de que a educação é um direito da criança e do jovem e, desse direito fundamental da pessoa humana, surge para o Estado, enquanto gerente do dinheiro público, enquanto incumbido de prestar serviços, o dever de propiciar os meios para que esse direito seja atendido (PRADO, 1991, p. 332).

Destarte, por expressa determinação do artigo 60, §4º, IV, da CF/88, o direito à educação não poderá ser objeto de deliberação de propostas de emendas constitucionais que eventualmente tenderem a abolir ou restringir a amplitude estabelecida pela própria constituição. Todavia, em que pese à vedação legislativa imposta, é de suma importância acrescentar que a efetividade do direito em comento se sujeita comumente aos efeitos das políticas públicas adotadas pelos entes executivos responsáveis, em razão de sua natureza prestacional.

A par disso, leciona Marcelo Novelino:

Os direitos fundamentais de segunda dimensão (ou geração), ligados à igualdade material, compreendem os direitos sociais, econômicos e culturais. Os direitos sociais, a despeito de serem encontrados em alguns textos dos séculos XVII e XIX, passaram a ser amplamente garantidos a partir das primeiras décadas do século XX. A dependência de recursos orçamentários para a implementação das prestações materiais e jurídicas necessárias à redução das desigualdades no plano fático (“reserva do possível”), é apontada como principal responsável pelo menor grau de efetividade alcançado por esses direitos quando comparados com os direitos de defesa (NOVELINO, 2016, p. 272/273).

Outrossim, tem-se vultuosa prescrição a despeito do direito à educação no artigo 205 da CF/88, norma de conteúdo programático que destaca ser a educação um direito de todos, que deve ser provido pelo Estado juntamente à família e com a colaboração da sociedade, tendo por objetivos ou funções o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Tamanha é a importância desse comando normativo, tanto que seu conteúdo se encontra reproduzido também na legislação infraconstitucional, consoante se verifica no art. 2 da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e arts. 4 e 53, ambos da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Por final, ainda no âmago constitucional, encontram-se outras previsões, como a fixação de competência comum, ou seja, aquela imposta a todos os entes federativos para proporcionar os meios de acesso à educação (art. 23, V, e art. 211, ambos da CF/88); a gratuidade e obrigatoriedade do ensino com preceito de direito público subjetivo, que pode ser exigido da autoridade competente sob pena de responsabilidade desta (art. 208, §§ 1º e 2º, da CF/88); disponibilização de verba orçamentária mínima nos patamares fixados pela Constituição (art. 212, CF/88); bem como os princípios que devem reger o ensino no país (art. 206, CF/88).

Noutro turno, o direito à educação também se reveste como um instrumento de concretização dos princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana, de liberdade e igualdade em seu viés material.

Tarefa árdua é a conceituação uníssona e final do fundamento da República (art. 1º, III, CF/88) e do princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que possuem enorme complexidade e se reproduzem por inúmeros aspectos, variando de acordo com o contexto social em que se pretenda analisá-los. Opta-se, por ora, pela afirmação de que o desiderato da dignidade da pessoa humana é mais perceptível do que conceituável, sendo o princípio supremo do estado democrático de direito.

Porém, do prisma jurídico, acertada é a definição de Daniel Sarmento (2002, p. 59), de que o princípio da dignidade da pessoa humana exprime a máxima kantiana, na qual o homem deve sempre ser tratado com um fim em si mesmo e nunca como um meio, pois o ser humano precede o Direito e o Estado, e estes apenas se justificam em razão dele.

Assim, ao atribuir funções à dignidade da pessoa humana, a doutrina destaca o dever de promoção do referido princípio, consistente na atuação positiva do Estado com oferecimento de ações afirmativas que possibilitem substratos indispensáveis para uma vida digna, e nesta perspectiva se insere o direito à educação.

No ponto, Daniel Sarmento ensina que:

É certo que o princípio da dignidade da pessoa humana não representa apenas um limite à atuação do Estado, mas constitui também um norte para a sua ação positiva. O Estado tem não apenas o dever de se abster de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, como também o de promover esta dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território. O homem tem a sua dignidade aviltada não apenas quando se vê privado de alguma das suas liberdades fundamentais, como também quando não tem acesso à alimentação, educação básica, saúde, moradia etc (SARMENTO, 2002, p. 71).

Deveras, a prestação substantiva do direito à educação desponta como própria garantia da dignidade da pessoa humana, visto que é medida eficaz para combater em longo prazo as desigualdades sociais e proporcionar liberdade de fato para as pessoas, possibilitando-lhes melhor instrução e qualidade de vida.

Faz-se mister realizar algumas distinções conceituais alusivas ao tema em comento para possibilitar melhor compreensão dos pontos a serem explanados.

De início, anota-se a diferenciação existente entre os termos *direito à educação* e *direito educacional*. O primeiro refere-se ao direito fundamental de cunho social expresso na Constituição Federal que, de maneira geral, engloba todos os processos educativos existentes. O segundo denota sentido mais privativo, direcionado ao sistema de ensino e dispõe acerca dos principais pontos da educação formal no país, tais como o acesso, permanência, padrões de qualidade, processo pedagógico e prática da proposta educacional, entre outros.

O filósofo e educador Mario Sérgio Cortella ilustra essa divisão conceitual:

A Educação pode ser compreendida em duas categorias centrais: educação **vivencial e espontânea**, o ‘vivendo e aprendendo’ (dado que estar vivo é uma contínua situação de ensino/aprendizado), e educação **intencional ou propositada**, deliberada e organizada em locais predeterminados e com instrumentos específicos (representada hoje majoritariamente pela Escola e, cada vez mais, pela mídia) (CORTELLA, 2001, p. 49).

A distinção, inclusive, é realizada pelo art. 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, consoante se verifica no caput (direito à educação) e §1º (direito educacional/ensino/educação formal), senão vejamos:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Portanto, frise-se que o direito à educação abarca tanto a famigerada educação formal, realizada majoritariamente no ambiente escolar, como os demais processos formativos desenvolvidos para além dos muros das escolas.

A educação formal no país está alicerçada na educação básica, que cinge a educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, e na educação superior, composta pelos cursos de graduação e pós-graduação (*lato sensu* ou especialização e *strictu sensu* ou mestrado e doutorado).

No que se refere ao direito de acesso à educação formal, conforme visto acima, é assegurada a gratuidade do ensino nos termos dos arts. 206, IV, e 208, ambos da CF/88.

Desta feita, o Supremo Tribunal Federal já foi instado em 29/10/1997, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADI) Nº 1.698, a se

manifestar sobre a inércia do Poder Público em relação à erradicação do analfabetismo no país, bem como para implementar o ensino fundamental obrigatório e gratuito a todos os brasileiros. O julgamento que sobreveio apenas em 25/02/2010, fixou o entendimento majoritário dos ministros no sentido de que o governo federal não é omissor, tendo em vista o elevado número de programas governamentais para a área de educação e a observância aos percentuais orçamentários mínimos destinados à educação estabelecidos na Constituição.

Outrossim, a Ministra Relatora Cármen Lúcia e o Ministro Ayres Britto consignaram que entendiam não caber ao Supremo Tribunal Federal dizer o que mais pode ser feito nessa seara, além das medidas tomadas até aqui. Constatou também a relatora acerca dos problemas da educação brasileira que “nós todos cidadãos temos ciência da gravidade do quadro. Esse quadro, no entanto, não demonstra uma inércia, uma inação, ou uma omissão nos termos constitucionalmente estabelecidos para fins de declaração da inconstitucionalidade” (LÚCIA, 2010, p. 7/8).

Na ocasião do julgamento da ADI 1.698, apenas o Ministro Marco Aurélio divergiu do entendimento dos demais e salientou:

Entendo que, ante até mesmo a carga tributária, a receita, há uma certa, e eu diria, uma grande inércia do Poder Público, do Estado, nesse campo. É fato notório que estamos a engatinhar no campo da educação. É muito séria a matéria, porque a partir do momento em que o Tribunal assente que não há a inconstitucionalidade por omissão, quer sob o ângulo administrativo, quer sob o ângulo legal, estará dando um certificado de que tudo vem sendo feito para erradicar o analfabetismo. E assim, individualmente, não o é (AURÉLIO, 2010, p.2).

Ainda pontuou em seu voto vencido que:

O poder público ainda está muito a dever à sociedade nesse campo sensível – o da educação –, considerado um país que pretenda figurar no cenário internacional. Muito precisa ser feito a respeito. A circunstância de se observar o piso, que se mostra no grande todo o mínimo, previsto na Carta da República não me conduz a assentar que não há omissão do Poder Público (AURÉLIO, 2010).

Com a máxima vênia, acredita-se que a maioria do STF não analisou a questão com a profundidade correspondente ao direito em apreço, ao menos sob o prisma social. Como bem disposto pelo Ministro Marco Aurélio, entende-se que a circunstância de se observar o mínimo constitucional estabelecido não deve nos conduzir ao entendimento de que não há omissão do Poder Público na área da educação, mormente considerando a baixa qualidade dos serviços oferecidos a nível nacional nesse sentido.

Ademais, esperava-se uma apreciação mais completa da problemática levantada pela ADI 1.698, na qual fosse homenageada a sistemática do estado constitucional democrático e social de direitos instituído no Brasil, e não apenas uma análise pautada exclusivamente em dados empíricos.

Expletivo registrar que a Corte Suprema tem a exclusiva função de resguardar e zelar pelo cumprimento da nossa Constituição Cidadã, e, por conseguinte, o dever de conferir maior efetividade aos direitos sociais nela consagrados, bem como de respeitar a vontade consubstanciada pelo poder constituinte que, no ano de 1988 expressou a percepção de que o oferecimento do direito à educação, para todos e com qualidade, seria mola mestra para o desenvolvimento social, cultural e pessoal dos integrantes e da nação brasileira.

2. O aprimoramento da democracia e a construção de uma cultura política

Com o advento da Constituição Cidadã estabeleceu-se definitivamente no Brasil o regime democrático, ilustrado logo no artigo 1º da CF/88 um modelo de democracia semidireta, em que o poder advém do povo que o exerce por meio de representantes ou diretamente.

Deste modo, após quase 30 anos desse importante marco na história brasileira, ainda notam-se muitas fragilidades na atual democracia do país, principalmente no que tange ao exercício da cidadania.

A cidadania pode ser entendida, de maneira singela, como o direito ao exercício de todos os direitos, ou seja, é a oportunidade de exercer os direitos civis, sociais e políticos reconhecidos a todos pelo estado democrático de direitos. Assim, o exercício da cidadania pressupõe plena consciência acerca dos direitos e obrigações e dos preceitos democráticos, bem como colocá-los em prática, visando o bem-estar social.

Sem olvidar dos laços históricos que restringiam o título de “cidadão” a apenas alguns grupos e classes sociais, hodiernamente, o conceito de cidadania é um termo em construção que passa, indubitavelmente, por ampliação, abarcando maior quantidade de pessoas e de direitos.

Nessa conjuntura, os direitos políticos são os que merecem maior destaque, haja vista possibilitarem o envolvimento do povo com as tomadas de decisões pertinentes aos poderes executivo e legislativo, sendo, pois, imprescindível num regime democrático uma participação mais ativa da população, não apenas nos períodos

eleitorais, mas especialmente no acompanhamento dos candidatos eleitos durante o exercício dos mandatos, porquanto consoante já fora exclamado por Pedro Demo (2001, p. 71), não há democracia sem seu ator principal, que é o cidadão!

Entrementes, grande parte da população brasileira parece não ter entendido, ou não foi devidamente instruída, a despeito do real funcionamento do regime político em questão, limitando-se a tão somente participar dos pleitos e negligenciando a basilar função de fiscalização e de participação ativa nas decisões que envolvam o interesse coletivo, características que devem vigor numa democracia saudável.

Em um debate sobre a democracia no Brasil entre Mario Sérgio Cortella, Gilberto Dimenstein, Leandro Karnal e Luiz Felipe Pondé, que ensejou no livro *Verdades e Mentiras: Ética e Democracia no Brasil*, o Filósofo Luiz Felipe Pondé sustentou acerca da participação e da cidadania em uma comparação entre a democracia brasileira e a americana:

Quando o americano é *taxpayer*, ele se vê como parte da solução, está arrolado ao processo, inclusive para apontar quem ele acha que deve ser cobrado. Principalmente na dimensão daquilo que Adam Smith e Edmund Burke chamavam de *little platoon*, que é o que não temos no Brasil: a cultura de comunidade, do lugar onde se vive. Esses autores dizem que é daí que nascem, na verdade, as noções de cidadania, ética coletiva, política, e não da relação com o Estado, que é uma entidade distante do indivíduo. O próprio Tocqueville também tinha essa compreensão. Portanto, entendo que os americanos tenham uma percepção de *taxpayer*, participação, cidadania em grande parte mediada por esse viés de que cada pessoa é parte da solução. Já aqui no Brasil, podemos pular de uma posição em que não temos nenhuma relação com o Estado, não o cobramos, ficamos sem professores e médicos, para uma situação que é essa tal cidadania mi-mi-mi. (...) É uma situação em que ficamos dependentes do Estado, esperamos que ele nos sustente, que ele seja assistencialista, que resolva um problema muito grave que é o seguinte: sempre queremos ser felizes como vítimas sustentadas pelos outros (PONDÉ [et al], 2016, p. 54).

Importa salientar, outrossim, que a democracia é obra inacabada e se molda pelos clamores e comportamentos de seus integrantes, bem como que, no ideal democrático, os cidadãos não podem se ausentar dos meios de exercício do poder, sob pena de estagnarem o processo de aprimoramento desse regime político.

De outro turno, para o aprimoramento da democracia também é mister por em prática os seus princípios básicos – de igualdade, liberdade, fraternidade, dignidade e principalmente de participação –, de modo que não fiquem apenas no campo da retórica e sejam disseminados para todas as instituições, seja nos órgãos e entidades públicas,

nas escolas, igrejas, organizações, até chegar às cidades e bairros, trazendo a democracia para nossas relações sociais, para a prática cotidiana.

A Constituição Federal vigente, em seu artigo 205, preceitua que a educação é um direito de todos, dever Estado e da família, e que será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, tendo por objetivos ou funções o pleno desenvolvimento da pessoa, *seu preparo para o exercício da cidadania* e sua qualificação para o trabalho.

Deste modo, a educação possui grande relevância no processo de consolidação do regime democrático, conforme previsão da Constituição Federal, entre outros objetivos, ela deve preparar a pessoa para o exercício da cidadania.

Para tal, dessume-se que no ambiente escolar deva ocorrer também a aprendizagem para o exercício da cidadania, sendo que a escola não deve visar apenas a formação cognitiva do indivíduo, mas também, a sua formação social, política e por fim, democrática.

Nessa senda, a educação no ambiente escolar revela-se como um importante mecanismo para promover uma cultura mais participativa na sociedade e inculcar os domínios da cidadania, desde cedo, às crianças e aos jovens brasileiros, construindo a cultura política – isto é, de maior envolvimento das pessoas com as decisões da *res publica* (do latim – “coisa do povo”) – para trilharmos um caminho de aprimoramento da democracia no país.

Na clássica obra de Dom Lourenço de Almeida Prado, o gabaritado autor leciona que:

A educação não tem como objetivo direto a democracia, mas formar o homem democrata, construtor da democracia. (...) O homem faz a democracia; não é a democracia pré-fabricada que impõe ao homem modelar-se a ela (PRADO, 1991, p. 341).

Assim, o filósofo Mario Sergio Cortella (2011) defende que embora os conceitos de cidadania e política tenham origens em locais diferentes, devem ser trabalhados conjuntamente, haja vista que seus significados são os mesmos, que conotam a convivência e a comunidade como um todo. É um assunto que deve ser tratado na escola, no sentido de se ensinar a convivência, o respeito à democracia, e não limitar o conceito de política apenas à prática partidária. Sugere ainda o pensador que o ensino deve ocorrer desde a educação infantil, com algumas noções de partilha e respeito recíprocos, e mais tardiamente, como no ensino médio, aliar essa prática aos conteúdos dentro das teorias das matérias.

Renato Janine Ribeiro (2015), também consoante o tema proposto, sacramenta que existe um grande problema no Brasil, porquanto, apesar de ter mobilização política e atividade política, não se tem uma cultura política ou educação política, assevera Janine que “precisamos de educação política, de mais discussão política. Precisamos passar a discutir projetos, e não apenas apontar quem é mais ou menos corrupto”.

A despeito da forma na qual se deve trabalhar a ideia da criação de uma cultura política, tem-se bem ilustrado no relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI, sob a coordenação de Jacques Delors:

Não se trata, com efeito, de ensinar preceitos ou códigos rígidos, acabando por cair na doutrinação. Trata-se sim, de fazer da escola um modelo de prática democrática que leve as crianças a compreender, a partir de problemas concretos, quais são os seus direitos e deveres, e como o exercício da sua liberdade é limitado pelo exercício dos direitos e da liberdade dos outros. Um conjunto de práticas já experimentadas poderá reforçar esta aprendizagem da democracia na escola: elaboração de regulamentos da comunidade escolar, criação de parlamentos de alunos, jogos de simulação do funcionamento das instituições democráticas, jornais de escola, exercícios de resolução não violenta de conflitos. Por outro lado, sendo a educação para a cidadania e democracia, por excelência, uma educação que não se limita ao espaço e tempo da educação formal, é preciso implicar diretamente nela as famílias e outros membros da comunidade. (DELORS, J. 1998, p. 61)

Ademais, não se pode esquecer que a função constitucional da educação deve ser compartilhada entre a escola, família e a sociedade. No ponto, alerta Mario Sérgio Cortella (2014) que um projeto educativo é sempre coletivo e não individual, sendo certo que neste processo de noção de cidadania só se alcançará o sucesso mediante a cooperação da família e da sociedade.

Acerca do papel da família no preparo das crianças e jovens para o exercício da cidadania, leciona Cortella:

Algumas famílias vêm se omitindo em relação a essa questão. O que há nestes tempos é uma exagerada “terceirização” da formação a ser realizada na família. Pais e mães ou outros responsáveis, em função da maior requisição de tempo que o trabalho obriga, vêm-se desobrigando (por cansaço ou desatenção) da formação cívica, sexual, religiosa, ética, ecológica e deixando mais para a Escola (a quem já cabia carga adicional de formação científica) o encargo das novas gerações (CORTELLA, 2014, p. 99).

Presente uma educação que se empenha na formação do cidadão, do homem digno, justo e participativo, estar-se-á diante de um caminho no qual o regime político

adotado no país terá mais legitimidade, na medida em que existirão membros hábeis para pô-lo efetivamente em prática.

3. As perspectivas de mudança no ensino no país

Conforme delineado pelo Ministério da Educação, haverá uma reforma do ensino médio no país, visando franquear flexibilidade ao currículo escolar e melhorar a qualidade do ensino.

Atualmente, a grade curricular exige 13 (treze) matérias obrigatórias, enquanto no novo sistema será possível ao aluno escolher uma área do conhecimento para aprofundar os estudos. Não se trata de uma liberdade absoluta, uma vez que, haverá um conjunto de matérias comuns e obrigatórias a todas as escolas, conforme as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular.

A Base Nacional Comum Curricular elegerá os conhecimentos essenciais, abrangendo as 4 (quatro) áreas do conhecimento, quais sejam: Ciências Humanas e suas Tecnologias; Ciências da Natureza e suas Tecnologias; Linguagens, Códigos e suas Tecnologias; Matemática e suas Tecnologias. Serão abrangidos também os conhecimentos estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº. 9349/1996), bem como nas diretrizes curriculares nacionais de educação básica.

Desse modo, os alunos do ensino médio terão como disciplinas obrigatórias Língua Portuguesa e Matemática durante os três anos. O restante do tempo será destinado para a aprendizagem das áreas eletivas ou cursos técnicos, assim elencados pelo Ministério da Educação: I – linguagens e suas tecnologias; II – matemática e suas tecnologias; III – ciências da natureza e suas tecnologias; IV – ciências humanas e sociais aplicadas; V – formação técnica e profissional.

Atualmente, os alunos não possuem cursos técnicos incluídos na grade curricular do ensino médio. Por isso, caso optem por fazer um curso técnico, devem cursar 1200 horas além das 2400 horas do ensino médio regular. Com a reforma, o aluno poderá optar pela formação técnica dentro da carga horária do ensino médio e continuar cursando Português e Matemática. Caso o estudante faça o curso técnico no decorrer do ensino médio, ao final dos três anos, terá também um certificado do curso técnico.

Os conhecimentos essenciais, competências e ensino pretendidos para os jovens nas diferentes etapas da educação básica estarão previstas na Base Nacional

Comum Curricular, que terá o objetivo de aumentar a qualidade de ensino no Brasil, na medida em que estabelecer uma referência curricular obrigatória e conferir liberdade, nos limites constitucionais, aos Estados e às escolas no tocante à educação.

Essa mudança foi editada por uma Medida Provisória, sob o argumento do flagrante e urgente problema do nível de ensino brasileiro. Saliente-se que a reforma aqui debatida não foi a única editada por medida provisória sobre o ensino no país, vale citar outras que também o foram, em razão da urgência, e após se tornaram lei, conforme consta no site do MEC: Brasil Carinhoso, o PNAIC, PROUNI e Royalties do Petróleo para a Educação.

O objetivo da reforma estrutural, segundo o MEC, é atender as novas demandas profissionais no mercado de trabalho e proporcionar um estudo direcionado segundo a área de ensino superior escolhida pelo estudante. Esse modelo depende da Base Nacional Comum Curricular, que está sendo elaborada e terá sua homologação em 2017, quando será obrigatória a partir do segundo ano letivo, norteando os currículos escolares do ensino médio. Os sistemas de ensino deverão preparar um cronograma para implantar essas alterações.

Além dessa mudança curricular, embora a medida provisória não determine que todas as escolas devam ter período integral, a reforma pretende fomentar as Escolas em Tempo Integral, gradativamente. Segundo o Ministério da Educação, o Governo Federal fará investimentos para criar 500 mil novas matrículas de tempo integral até 2018. Atualmente, existem 386 mil alunos cursando ensino médio em tempo integral, numerário correspondente a 5% do total.

Em que pese a justificativa de urgência apresentada pelo Governo Federal para impor a reforma do ensino médio por meio de uma Medida Provisória, editada pelo atual presidente da república, acredita-se que esse não é o meio adequado para disciplinar as matérias em tela, que terão afetação nacional.

Ora, se muito se falou acerca da falta de participação dos cidadãos nas principais questões que envolvem a comunidade, também convém criticar a postura dos governantes e parlamentares por não terem instaurado os meios de consulta popular nesse assunto de elevada magnitude. Contrariamente, vê-se que o Governo Federal optou primeiro por implantar a reforma, e somente depois divulgou os seus termos com o fim de dar ciência à população e obter a sua aprovação, o que certamente não é o que se espera de uma democracia semidireta consolidada.

De outra banda, emergiu nas mídias sociais no ano de 2015 um tema que ganhou grande notoriedade em função das controversas opiniões e calorosos debates que circundam o delicado campo de como é trabalhada a política no ambiente escolar.

Em linhas gerais, trata-se da vertente trazida pelo movimento “Escola sem Partido”, que por força popular, vem inspirando nos últimos anos diversos projetos de lei pelo país no fito de combater a doutrinação ideológico-partidária no ambiente escolar, concentrada especialmente na conduta de parte dos professores.

O escopo desta abordagem não é adentrar no mérito da discussão supramencionada, eis que se analisará a problemática de um prisma diverso, mas não menos importante, consistente na postura necessária de um docente para que a educação escolar cumpra com as suas funções constitucionais, principalmente a do preparo dos alunos para o exercício da cidadania.

Pontifica Dom Lourenço de Almeida Prado acerca da conduta do educador:

O educador caminha na linha de uma culminância ladeada por duas vertentes: de um lado, a omissão ou a falta de coragem de educar, em que o educador, por medo de influir ou por simples comodismo, se esquivava e não oferece a ajuda que lhe cabe dar, de outro lado, o excesso ou a manipulação, em que o educador (que já não é mais educador) exerce um dirigismo e prepara tutelados. A escola livre depende de uma sensibilidade, um senso de medida e reverência para que se fixe nessa culminância, sem omissão, nem tirania (PRADO, 1991, p. 149).

Sendo assim, a importante abordagem dos temas envolvidos à educação política e cidadania nas escolas merece cuidado especial, pois eventual desvirtuamento na finalidade constitucionalmente estabelecida para tanto, que é preparar as pessoas para o exercício dos direitos e obrigações de maneira consciente, bem como o desrespeito a tênue linha existente entre a liberdade de expressão no exercício do magistério e a consciência e opinião dos alunos, pode comprometer o ideal traçado pela Constituição Cidadã, e, por conseguinte, obstar avanços na democracia do país e na busca de uma sociedade mais justa, livre e desenvolvida.

De mais a mais, impende ressaltar a premissa básica de que não há conhecimento neutro, porquanto ele sempre está situado a um contexto histórico-social e uma cultura, também às relações de poder, fato que torna todo conhecimento político.

Entretanto, o fato de o conhecimento ser em sua essência político, ou seja, articulável de acordo com uma posição ideológica, não legitima a utilização do ambiente escolar para transmitir aos alunos apenas uma ou outra ideologia política de

viés partidário, ignorando a transmissão das demais que também precisam adentrar na esfera de julgamento dos alunos, para que possam, assim, construir suas próprias convicções.

4. Considerações finais

À luz do exposto observa-se que a escola precisa intensificar em suas práticas pedagógicas a abordagem dos temas que envolvam o exercício da cidadania. É preciso que tenhamos, além de ação política, isto é, a participação em si, uma cultura de conhecimento a despeito dos pilares do funcionamento do regime democrático, das noções de organização das instituições, dos poderes constituídos, do ordenamento jurídico, para que assim seja criada uma cultura política em nossa sociedade.

Somente a ciência acerca desses temas, que devem ser propagados a todos os cidadãos, isto é, todos os sócios do Estado, poderá solucionar os principais vícios da democracia brasileira, que são externados na descrença generalizada nos governantes eleitos, no sistema de representação e até na própria democracia e pela usurpação do conceito de “coisa pública”.

Ressalta-se que para que a educação escolar possa preparar as pessoas para o exercício da cidadania é preciso primeiro a compreensão e a valorização do regime democrático. Contrassenso é querer despertar um pensamento crítico desvalorizando a própria democracia. É preciso que se tenha o pensamento de que o regime democrático é o único que possibilita a constituição de um estado de direitos que oferece as garantias de igualdade, liberdade e dignidade ao ser humano. Não se prepara o cidadão para o exercício de seus direitos visando extirpar a democracia.

A valer, para alcançar o desenvolvimento social, cultural e até econômico no Brasil não se pode contentar, tão somente, com melhores índices de alfabetização nas escolas, é preciso repensar o papel delas na sociedade, de modo que a escola seja também ambiente de transformação, de construção da capacidade de discernimento e principalmente, que promova o ensino do ideal e vivencie a prática da democracia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECKER, C. *Vade Mecum JusPodivm: 2017*. Salvador: JusPodivm, 2017.

CORTELLA, M. S. *A escola e o conhecimento: fundamentos epistemológicos e políticos*. 1ª. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

CORTELLA, M. S. *Educação, Escola e docência: novos tempos, novas atitudes*. 1ª. ed. São Paulo: Cortez, 2014.

CORTELLA, M. S. et al. *Verdades e mentiras: ética e democracia no Brasil*. 1ª. ed. Campinas: Papirus 7 Mares, 2016.

DEMO, P. *Participação é conquista*. 5ª. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

MEC. *Novo Ensino Médio - DÚVIDAS*. portal.mec.gov.br. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/component/content/article?id=40361#nemi_03>. Acesso em: 27 Julho 2017.

MORENO, A. C.; TENENTE, L.; FAJARDO, V. *Entenda a polêmica em torno do 'Escola sem Partido'*. G1, 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/educacao/noticia/entenda-a-polemica-em-torno-do-escola-sem-partido.ghtml>>. Acesso em: 27 Julho 2017.

NOVELINO, M. *Curso de Direito Constitucional*. 11ª. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

PRADO, D. L. D. A. *Educação: ajudar a pensar, sim : conscientizar, não*. Rio de Janeiro: Agir, 1991.

SARMENTO, D. *A Ponderação de Interesses na Constituição Federal*. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

SIQUEIRA, D. P.; JÚNIOR, T. M. D. A. L. *Direitos Sociais: uma abordagem quanto à (in) efetividade desses direitos: a Constituição de 1988 e suas previsões sociais*. 1ª. ed. Birigui: Boreal, 2011.

STF. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.698*. Supremo Tribunal Federal, 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=610036>>. Acesso em: 28 Julho 2017.